



## Prefeitura de Joinville

### RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.UPR

#### Edital SEI Nº 5273095/2019 - SAP.UPR

#### PREGÃO ELETRÔNICO nº 372/2019

**Objeto:** Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de itens para readequação da rede lógica das unidades administradas pela Secretaria de Educação.

### ESCLARECIMENTO

#### Recebido em 14 de janeiro de 2020 às 14h50min.

**Questionamento:** "Considerando a legislação fiscal vigente, bem como que o objeto da contratação contempla o fornecimento de equipamentos e serviços de garantia, entendemos que as notas fiscais poderão ser emitidas de acordo com o objeto a ser faturado, ou seja, poderão ser emitidas notas fiscais distintas para o hardware e serviços como garantia estendida. Está correto nosso entendimento?"

**Resposta:** Conforme Secretaria requisitante, em resposta encaminhada através do Memorando SEI Nº 5458693/2020 - SED.UAD.ASU: "*Não, pois a responsabilidade sobre a qualidade e a quantidade dos produtos deriva do próprio "contrato de compra e venda" firmado entre as partes. Ou seja, a garantia legal decorre do próprio negócio jurídico realizado, estando o custo operacional desta responsabilidade subsumido no valor da própria operação de venda do produto. Assim, aplicando a lógica jurídica à interpretação, resulta afastada qualquer tese no sentido de que o dever de garantir a qualidade e a quantidade do produto vendido caracterize-se como prestação de serviço. Já, a figura da garantia estendida, consiste na dilação do prazo da garantia original de fábrica de um determinado produto, mediante o pagamento de um valor acordado no momento da sua compra é obrigação autônoma e totalmente desvinculada do negócio jurídico original ("compra e venda"). Ressalte-se que a onerosidade da garantia estendida apresenta-se como fator adicional, conforme o Conselho Nacional de Seguros Privados e a Susep – Superintendência de Seguros Privados com a publicação da Resolução CNSP nº 122, de 3 de maio de 2005, que indicou que o serviço de garantia estendida passou a ser legalmente considerado modalidade de seguro, e, portanto, somente sociedades seguradoras, devidamente autorizadas para tanto, estão autorizadas a comercializá-lo no Brasil. (in Revista Consultor Jurídico, 26 de junho de 2005). Portanto, está legalmente definido que a garantia estendida é contrato de seguro [[EMENTA: ICMS – SEGUNDO O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, A GARANTIA ESTENDIDA É CONTRATO DE SEGURO, LOGO, O VALOR A ELE CORRESPONDENTE INTEGRARÁ A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, EX VI DO § 1º, II, "A" DO ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.](#)], que no presente caso não é objeto individualizado da contratação, não se podendo assim se admitir a emissão de notas fiscais distintas."*

**Questionamento:** "3.2 - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada, em até 20 (vinte) dias úteis, após cada solicitação. Sobre o prazo de 20 dias úteis, ainda que o edital mencione o fato de uma possível prorrogação, entendemos que o licitante fica vulnerável a interpretação em seu pedido de prorrogação, o que pode acarretar sérios transtornos a ambos, acreditamos que o prazo mínimo para entrega deste tipo de equipamento seria de 45 dias, conforme razões abaixo; Este fato (20 dias úteis para entrega) praticamente

limita a participação somente de fornecedores locais, já que as exigências do objeto são restritivas e acabam tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada. Por vezes, a restrição do caráter competitivo do certame ocorre nas cláusulas contratuais, constantes da minuta do contrato que deve acompanhar o edital. Exemplo, a estipulação de prazo exíguo para a entrega do objeto conforme o item 4.1 estipula, que afasta potenciais licitantes. A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. Ponderando que a logística do fornecimento de produtos de informática envolve fabricantes, distribuidores, revenda, logística e cliente final, os licitantes que prezam pela qualidade no fornecimento e em honrar seus contratos, são afastados do certame pelo prazo de entrega curto, além de que pode haver a necessidade da aquisição de produtos importados o que não é comum na aquisição de equipamentos de informática. Entendemos que para ampliar o universo de participantes e possibilitar a administração a adquirir o objeto licitado numa condição mais vantajosa, o prazo de entrega poderá ser de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, do recebimento da Ordem de Fornecimento, sendo assim mais razoável. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta:** Conforme Secretaria requisitante, em resposta encaminhada através do Memorando SEI N° 5458693/2020 - SED.UAD.ASU: "*Não, deverá ser cumprido o prazo elencado no Edital. O prazo de 20 (vinte) dias úteis é suficiente e exíguo para o fornecimento dos produtos, bem como não restringe a competitividade do certame. No mais a contratação, trata-se de um Registro de Preços, no qual indica que as entregas serão parceladas, o que facilita a logística para o(s) futuro(s) fornecedor(es).*"

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 256/2019**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2020, às 10:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5461873** e o código CRC **62FA5DD7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)